



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3139 - GO (2022/0205578-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**INTERES.** : **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ EDUARDO BRANDÃO - GO017978**  
                  : **EDUARDO COSTA FERREIRA - GO019220**  
**INTERES.** : **SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**  
**INTERES.** : **CCLI PEDREIRA SHOWS E EVENTOS LTDA**  
**INTERES.** : **TOP GC PRODUÇÕES EIRELI**  
**INTERES.** : **F.L. DA LUZ EVENTOS EIRELI**  
**INTERES.** : **OIE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**  
**INTERES.** : **SOTÍRIOS CONSTANTINO POPOVIDIS LTDA**

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5387264-58.2022.8.09.0143, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Narra o requerente que, na origem, trata-se de de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA** contra decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, na tutela provisória (processo n. 5372547-41.2022.8.09.0143) movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra o **SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**, **CCLI PEDREIRA SHOWS E EVENTOS LTDA.**, **TOP GC PRODUÇÕES EIRELI-ME**, **F.L. DA LUZ EVENTOS-ME**, **OIE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.** e **SOTÍRIOS CONSTANTINO POPOVIDIS LTDA.-ME**.

Relata que ajuizou ação de tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente, contra o município em epígrafe com o fim de impedir a utilização de verbas públicas no valor de R\$ 908.000,00 para realização das comemorações denominadas “EXPOAGRO SMA” e “CANARAGUAIA”, sob o argumento da desproporcionalidade entre os custos dos festejos com a situação econômica e financeira da municipalidade.

Defende que a debilidade financeira do Município de São Miguel do Araguaia foi devidamente comprovada na ação proposta em primeira instância.

Sustenta que há gastos excessivos com eventos festivos, incompatíveis com a saúde financeira do município em comento, pequena cidade do noroeste goiano, com cerca de 22 mil habitantes, sendo indevida, segundo alega, a opção pelas festividades em detrimento da resolução de sérios problemas que assolam a população local.

Aponta diversas políticas públicas com déficit estrutural no município em referência, as quais muitas já foram objeto de manifestação pela municipalidade no sentido de impossibilidade de resolução por falta de orçamento (deficiências na implementação de políticas públicas: déficit histórico de vagas em creches; necessidade de reforma e adequação física do prédio do abrigo de crianças e adolescentes da cidade; ampliação de gastos com educação; implementação da política municipal de habitação; cumprimento de decisão judicial para realização de concurso público; cumprimento de decisão judicial para implantação de aterro sanitário; regularização fundiária de imóveis de diversos bairros de população carente; implementação de projeto de drenagem pluvial na saída oeste da cidade; criação de centro de convivência em assistência social; reforma e adequação estrutural do prédio do abrigo de idosos; criação de centro de cultura e lazer para adolescentes e jovens adultos, etc.)

Aduz que o próprio município, em 22 de março de 2022, editou o Decreto n. 216/2022, o qual dispõe sobre medidas administrativas de contenção de gastos em razão de déficit econômico e financeiro, consoante pode ser verificado no sítio eletrônico: <http://www.saomigueloaraguaia.go.gov.br/transparencia/atosadministrativos/11>.

Defende que o município em comento também não realizou gasto mínimo com educação em 2021, porquanto realizou gasto de 23,95% com educação em 2021, ou seja, percentual abaixo do mínimo legal de 25%, conforme se verifica em consulta no Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE ( <https://www.fn.de.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais.do>).

Em primeira instância, assim foi decidida a presente controvérsia fático-jurídica:

Nesse contexto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, bem assim o pedido de efeito suspensivo ativo, para imediata antecipação dos efeitos da tutela de urgência cautelar nos termos requeridos pelo Ministério Público para:

A) determinar que o Município de São Miguel do Araguaia-GO abstenha-se de realizar qualquer repasse de verbas públicas para realização dos eventos CARNARAGUAIA e EXPOAGRO SMA (neste caso, por intermédio do Sindicato Rural), inclusive para pagamento antecipado de qualquer pessoa física ou jurídica contratada, nos termos dos artigos 305 e seguintes do CPC;

B) suspender imediatamente da vigência e execução do convênio N° 06/2022 e dos contratos administrativos 86/2021, 93/2021 e 48/2022, além da contratação oriunda do pregão presencial n. 31/2021, bem como todos os demais contratos e procedimentos de contratação ainda

não identificados pela ausência de encaminhamento de informações pelo Município de São Miguel do Araguaia, mas que digam respeito ao financiamento público da realização dos eventos denominados CARNARAGUAIA e EXPOAGRO SMA, termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Caso descumprida esta decisão, determino aplicação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de inadimplemento, limitada a 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 301 e 537, do Código de Processo Civil, para cada um dos gestores públicos responsáveis e aos representantes das empresas contratadas.

Em segunda instância, foi proferida a seguinte decisão (fls. 118-122):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da comarca de São Miguel do Araguaia, Dr. Camilo Schubert Lima, nos autos da ação de Tutela Provisória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face do recorrente, do SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, CCLI PEDREIRA SHOWS E EVENTOS LTDA., da TOP GC PRODUÇÕES EIRELI-ME, da F.L. DA LUZ EVENTOS-ME, da OIE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e da SOTÍRIOS CONSTANTINO POPOVIDIS LTDA.-ME.

[...]

Nas razões do recurso, o agravante salienta a ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar vindicada, uma vez que inexistente demonstração de qualquer irregularidade ou ilicitude nas contratações realizadas.

Assevera que, sendo cidade turística, sua alta temporada ocorre somente nos meses de junho e julho; assim, destinando-se as verbas à realização de eventos, a manutenção da ordem lhe trará prejuízos imensuráveis, porquanto terá que cancelar as festividades.

Diz que cumpre com as políticas públicas necessárias e que não há exorbitância no valor informado.

Verbera a necessidade de implementação de uma política pública mais eficaz para atração turística, medida esta que se revela necessária para o aquecimento da economia local (que tem o turismo como alavanca), especialmente em razão do longo período de pandemia.

Argumenta que “não se pode perder de vista que se trata de evento que necessita de estrutura e organização, não sendo crível que às vésperas do evento se promova uma pretensa preocupação com as finanças municipais”.

Assevera que “boa parte dos recursos já foi aplicada no evento, com a antecipação de pagamento aos artistas, como é da prática no meio artístico. Alguns desses contratos, inclusive, preveem multas ou mesmo a retenção integral do cache já antecipado, em caso de não realização do

evento por parte do município.”

Aponta o princípio da Separação Constitucional dos Poderes para defender a liberdade de gerir os recursos públicos.

Pontua a ilegalidade na concessão de liminares satisfativas contra a Fazenda Pública.

Informa que “o evento EXPOAGRO SMA já está sendo realizado, e o início do evento ‘CARNARAGUAIA’, integrante da ‘TEMPORADA ARAGUAIA 2022’, se dará logo no início do mês de julho/2022 (dia 09)”.

[...]

Em assim sendo, não se desconhece do alerta hodierno decorrente das contratações artísticas suspensas em algumas localidades do país, incluindo o interior de Goiás, por destoarem da capacidade orçamentária dos contratantes, em menoscabo à possibilidade de endividamento pelo comprometimento da receita e, a depender de averiguação, suposto superfaturamento.

Tenho, no entanto, que, a par dessas premissas que me orientam, os fatos postos à análise neste recurso indicam perfil diferenciado daqueles aos quais me referi. E explico.

Resguardada a perfunctoriedade própria do estágio procedimental, vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida postulada.

Isso porque, considerando a natureza célere do Agravo e as disposições processuais que orientam pela reversibilidade dos efeitos práticos da tutela jurisdicional, o alegado descumprimento de políticas públicas pelo Município agravante, deduzido pelo agravado, ancora-se em situações circunstanciais dependentes de detida incursão probatória, inexistindo, pelo que até o momento se vê, caracterização de debilidade financeira ou incapacidade de gestão.

[...]

Neste pormenor, merece destaque que a destinação de parte dos valores atinentes às contratações repudiadas, adveio de autorização legislativa em 2021 para que constasse na lei orçamentária, e assim ocorreu.

Destaque-se, ainda, que, em versando a ordem sobre a suspensão, há pouquíssimos dias, de pagamentos já contratados e em parte efetuados, desde o ano passado, para a realização de eventos em junho/julho de 2022, a manutenção da ordem, nesse momento, mostra-se capaz de gerar prejuízos irreparáveis, seja ao Município agravante, que terá que suportar os efeitos de eventual rescisão contratual, seja à população que, indiretamente, suportará os encargos, além dos efeitos do descumprimento da avença.

Ademais, há fomento da Agência Estadual de Turismo, da ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a infraestrutura da temporada de férias do Rio Araguaia no Município recorrente, o que indica, e nisso

não se pode perder de vista, necessidade de incremento da arrecadação, passível de revés se acaso restarem frustrados os aludidos eventos.

Por essas considerações, e fiando-me pela tormentosa tarefa de identificar, frente às peculiaridades e a concretude do caso focalizado, o caminho menos deletério à coisa pública, é que defiro o efeito suspensivo vindicado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Cuida-se de instituto processual de providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Sabe-se que a decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da demanda de origem. É permitido um juízo mínimo de delibação a respeito da questão de fundo da ação originária, com o objetivo de verificar a plausibilidade do direito, tudo com o fito de obstar que o instituto processual da suspensão sirva indevidamente para a conservação de situações ilegítimas.

No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público do Estado do Goiás, ainda que em juízo de delibação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e de sentença, que a realização dos shows em questão no MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA causa efetiva lesão à ordem e à economia administrativas.

Na instância ordinária, existe, de fato, demanda judicial que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas essas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas, regularização fundiária de imóveis, reforma e adequação física do prédio do abrigo de crianças e adolescentes, adequação estrutural do prédio do abrigo de idosos, etc.

Destaque-se que o show dos artistas em epígrafe pode ser realizado em outra data, não estando inviável, portanto, a sua realização, o que significa dizer que a comunidade terá a oportunidade de desfrutar da atividade cultural com a segurança, após devida instrução probatória, de que não se está a descuidar da aplicação escoeita do

dinheiro público.

Outrossim, o interesse público exige uma cautela prévia com relação à utilização proba do dinheiro público, priorizando a moralidade e eficiência administrativas, tudo em prol ao final da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública.

Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico, em município com pequena população, justifica a precaução cautelar de suspensão da realização do show. A preocupação com a probidade administrativa exige tal cautela com a aplicação das verbas públicas.

Na verdade, há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser permitida a realização dos shows em comento, ocorrerá a consequência irreversível da realização da atividade cultural com prejuízo aos cofres públicos, sem a convicção robusta de que não está havendo a malversação do dinheiro público.

O argumento do Ministério Público no pleito é justamente que a realização dos shows causará lesão à ordem pública administrativa local, dada a precariedade dos serviços prestados à população e o altíssimo custo dos shows. Portanto, em termos de interesse processual, a medida de suspensão tem total cabimento, já que ela faculta ao Poder Público – no caso o Ministério Público a quem, a teor do artigo 127 da CF, incumbe exatamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – buscar a suspensão da decisão judicial que causa essa lesão. E a medida não tem apenas adequação processual. Assiste razão ao MP no pleito, tal qual esta Presidência já teve oportunidade de se manifestar nos precedentes da SLS n. 3099, da SLS n. 3123, da SLS n. 3129, da SLS n. 3131 e da SLS n. 3136.

Ante o exposto, defiro a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás no Agravo de Instrumento n. 5387264-58.2022.8.09.0143, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação de Tutela Provisória n. 5372547-41.2022.8.09.0143, até o trânsito em julgado do processo principal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente